

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>	<p>NP: 6my63888 SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 08/02/2023 Projeto de lei nº 520/2023 Protocolo nº 883/2023 Processo nº 841/2023</p>	
<p>Autor: Dep. Valdir Barranco</p>		

Dispõe sobre a publicação dos resultados de análise da qualidade da água distribuída pelas empresas de abastecimento de água e saneamento localizadas no Estado do Mato Grosso.

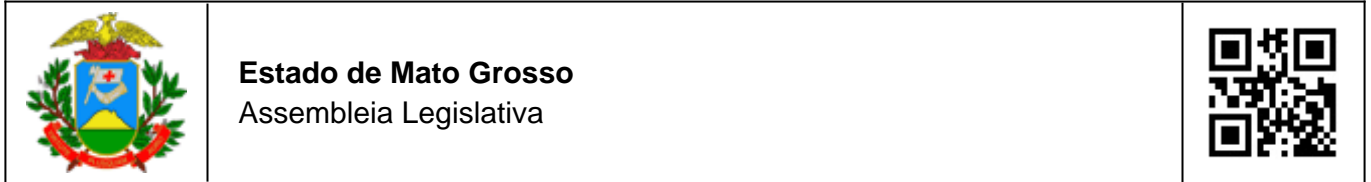
A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Essa lei tem por objetivo regular a publicação dos resultados de análise da qualidade da água distribuída pelas empresas de abastecimento de água e saneamento localizados no Estado do Mato Grosso.

Art. 2º As empresas do serviço público de distribuição canalizada de água potável localizada no Estado do Mato Grosso ficam obrigadas a publicarem em seus sítios eletrônicos, em periodicidade, no mínimo quinzenal, os resultados das análises da qualidade da água canalizada distribuída no Estado.

§1º A mencionada publicação descreverá o material coletado minuciosamente, bem como afirmará, categoricamente, ser ou não o produto classificado como próprio para o consumo humano e conterà, no mínimo, as seguintes informações:

- a) Os parâmetros de rotina com periodicidade de análise diária e cujo monitoramento é feito tanto na saída de tratamento quanto na rede de distribuição, sendo eles a cor aparente, turbidez, pH, cloro residual livre, fluoreto, Coliformes Totais, Escherichia coli (E. coli);
- b) Outras Substâncias químicas e radioativas que geram riscos à saúde;
- c) Data e locais das coletas dos materiais analisados;
- d) Identificação dos responsáveis pela análise do material coletado;
- e) Os indicadores mínimos determinados pela legislação para que a água seja considerada própria para o consumo humano.



Art. 3º Semestralmente serão publicados nos sítios oficiais das empresas destinatárias desta Lei os Parâmetros Inorgânicos e os Parâmetros Orgânicos das amostras coletadas.

§ 1º Os parâmetros inorgânicos são aqueles que envolvem análises de produtos químicos e radioativos de compostos ou espécies iônicos inorgânicos classificados em substâncias que representam risco à saúde, incluindo alguns metais pesados e íons como nitrito, nitrato e cianeto e em substâncias que devem atender ao padrão de aceitação para consumo humano.

§ 2º Os parâmetros orgânicos são os compostos orgânicos classificados como substâncias químicas que oferecem risco à saúde como agrotóxicos e produtos formados de forma secundária após a etapa de desinfecção destacam-se os trihalometanos, compostos organoclorados que, comprovadamente, são carcinogênicos.

§ 3º A periodicidade da publicação determinada pelo caput serão reduzidas, no mínimo à metade do determinado, sempre que surgirem denúncias de má qualidade da água fornecida às residências, hospitais, escolas, indústrias ou comércio.

Art. 4º As empresas que atuem nas fases de captação e tratamento da água a ser distribuída, na ocorrência de Cianobactérias, que são um grupo de microorganismos aquáticos que ocorrem em mananciais superficiais que podem oferecer riscos à saúde humana, publicarão os resultados das análises, em seus sítios oficiais, com periodicidade mensal, podendo ser alterada para semanal quando a contagem de células ultrapassa o limite estabelecido pela legislação, levando ainda a necessidade de monitoramento de cianotoxinas na saída do tratamento.

Art. 5º Compete ao Estado promover e acompanhar a vigilância da qualidade da água, em articulação com os responsáveis por SAA ou SAC e com as secretarias de saúde dos municípios, conforme prevê a Portaria GM/MS Nº 888, de 4 de maio de 2021 sobre a potabilidade da água.

Art. 6º O não cumprimento do estabelecido nesta Lei, acarretará na aplicação de multa equivalente à 10.000 (dez mil) Valor de Referência do Tesouro Estadual do Estado do Espírito Santo - VRTE por auto de infração que será lavrado, após o prazo de advertência de 05 (cinco) dias, se mantida a infração.

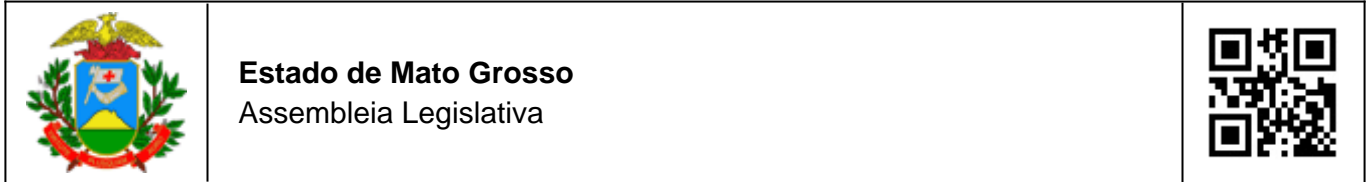
Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O projeto em questão objetiva estabelecer análise e fiscalização da qualidade da água no Estado do Mato Grosso, a intenção, sobretudo, é discriminar se a água está em condições para o consumo e se não oferece riscos à saúde da população.

Busca direito básico da população, que é conhecer os diferentes níveis de qualidade da água disponibilizada pelas companhias de abastecimento, e assim acompanhar a qualidade da água que é consumida e as possíveis variações ao longo do tempo e exercer o devido controle social.

Importante ressaltar que a água é considerada um bem de uso comum do povo, sendo um recurso natural limitado e essencial ao desenvolvimento econômico, ao bem-estar social e à vida, de maneira geral, dos ecossistemas em que se insere.



Contudo, em vários municípios do Estado do Mato Grosso tem surgido reclamações sobre a qualidade da água que está sendo distribuída, em especial em relação à gosto e coloração.

O fato é que, substâncias químicas e radioativas são prejudiciais à saúde quando estão acima do limite. O consumo diário aumenta o risco de câncer, mutações genéticas, problemas hormonais, nos rins, fígado e no sistema nervoso – a depender do produto.

Muito embora as companhias de abastecimento deveriam informar à população sempre que uma substância aparece acima do limite, como determina a PORTARIA GM/MS Nº 888, DE 4 DE MAIO DE 2021 sobre a potabilidade da água, que dispõe em seu artigo 6º inciso V - informar à população, de forma clara e acessível, sobre a qualidade da água para consumo humano e os riscos à saúde associados, de acordo com o disposto no Decreto nº 5.440, de 4 de maio de 2005, ou em instrumento legal que venha substituí-lo; isso não acontece.

Assim, o projeto de lei assegura ao consumidor a informação sobre a qualidade de água conforme portaria do Ministério da Saúde, que dispõe sobre os procedimentos de controle e de vigilância da qualidade da água para consumo humano e seu padrão de potabilidade, preceitua que compete às Secretarias de Saúde dos Estados promover e acompanhar a vigilância da qualidade da água, em articulação com os responsáveis por SAA ou SAC e com as secretarias de saúde dos municípios.

O fato é que a maioria dos consumidores não tem acesso aos dados reais da qualidade da água que consome, além disso é necessário que se tenha dados científicos com responsáveis pelas suas publicações para que, por um lado seja acompanhado a qualidade da água que é consumida, e, por outro, que tenha a quem responsabilizar pelas informações disponibilizadas em caso de contestação por laudos divergentes produzidos por auditorias independentes.

A água é a base da vida não podendo ser tratada com descaso pelos responsáveis por sua distribuição à população.

Sendo assim, com intuito de dar transparência ao monitoramento da qualidade da água consumida no

Estado do Mato Grosso, e visando proteger a saúde da população e promover o seu direito à informação, apresentamos o presente projeto de lei.

Considerando a importância e a relevância social do projeto em tela, contamos com o apoio dos nobres pares para o seu aperfeiçoamento e rápida aprovação.

Ante o exposto, pugno pelo apoio dos nobres pares para sua aprovação.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 07 de Fevereiro de 2023

Valdir Barranco
Deputado Estadual